



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.937

Recurso nº - 89.181 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - SUEO KOMATSU (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso por intempestivo, quando a empresa toma ciência da decisão recorrida no dia 11 de março de 1985 e apresenta seu recurso no dia 11 de abril, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUEO KOMATSU (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE

ALCKMIN E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-006.022/84-29

RECURSO Nº: 89.181

ACÓRDÃO Nº: 101-75.937

RECORRENTE: SUEO KOMATSU (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 12 a 16, que trouxe a seguinte ementa:

"O fato de a escrituração manter, no passivo, obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da Receita, ressalvada ao Contribuinte a prova de improcedência da presunção. Ação fiscal procedente em parte."

Em sua impugnação, de fls. 23 a 27, alega o seguinte, quanto à parte litigiosa:

— que a rapidez dos trabalhos e o curto espaço de tempo causaram dificuldades de comprovação imediata do saldo da conta Fornecedores;

— que, no saldo apresentado pela fiscalização no Quadro Demonstrativo nº II, são encontradas divergências e enganos, nos meses de maio e julho de 1981 e nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1982.

Acórdão nº 101-75.937

A decisão recorrida excluiu parte da exigência tributária, tendo verificado que as notas fiscais anexadas de fls. 134 a 236 do processo nº 10280-005.775/84-71 conferem com os registros no livro de Saídas, conforme cópias juntadas. A autoridade monocrática acatou também o valor de Cr\$ 6.212.301 como comprovante do saldo de Fornecedores em 30.12.82.

Em seu recurso, de fls. 19 a 22, ainda diz:

1 - A autuada discordou das conclusões da autoridade fiscal e apresentou seus argumentos em fatos reais existentes na empresa, como documentos e livros fiscais, até mesmo corrigindo enganos na elaboração de sua escrita contábil.

2 - A autoridade a quo desprezou os argumentos do contribuinte e se apoiou nas informações fiscais, embora a autuada tenha comprovado o alegado com fotocópia das páginas 374 e 375 do seu livro Diário, enquanto a aceitou o comprovante de fls. 378, referente ao mês de abril.

3 - A autoridade de 1ª instância não se propôs verificar que a totalidade dos recursos expressos no livro Diário está devidamente corrigido na Declaração de Rendimentos, conforme Quadro 10, item 08, sendo inadmissível que, após 03 anos, se viesse a verificar um arranjo pretensamente indicado.

4 - Visto que a aplicação de penalidade é função que requer certeza, tem-se como evidente que a verdade deve ser incontestável sob todos os aspectos, pois, ao contrário, haverá atentado à justiça.

Às fls. 37, há a observação de que o presente processo foi desapensado de outro referente ao exercício de 1982, cujo crédito tributário foi objeto de pedido de parcelamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Na segunda-feira, 11 de março de 1985, o interessado após seu ciente, tendo recebido cópia da decisão recorrida, de acordo com o que se verifica às fls. 17 dos autos.

De conformidade com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o contribuinte teria que apresentar seu recurso à repartição competente na quarta-feira, 10 de abril, pois nesse dia ocorreu o 30º dia do seu ciente.

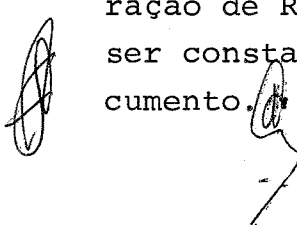
Contudo, conforme fls. 22, o recurso foi recebido pela repartição federal no dia 11 de abril; fora, portanto, do prazo legal.

Ad argumentandum tantum, examinemos o mérito:

A lide se cinge à omissão de receita, caracterizada por Passivo Fictício na conta Fornecedores, relativa ao exercício de 1983.

Em sua defesa, às fls. 25, alega a empresa que houve "três enganos na coluna de débito da conta Fornecedores, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1982, pois os valores ali colocados acham-se do que consta no livro Diário com diferenças a menor de Cr\$ 3.000.000, no mês de janeiro do Diário fls. 374; de Cr\$ 2.000.000, no mês de Fevereiro, fls. do Diário nº 375 e de Cr\$ 1.000.000, no mês de abril, fls. do Diário nº 378..."

Disse a empresa no seu recurso, às fls. 20/21, que "a totalidade dos recursos expressos no livro Diário da empresa, relativo ao ano-base de 1982, estão devidamente corrigidos na Declaração de Rendimentos relativos ao exercício de 1983, conforme pode ser constatado do lançamento efetuado no campo 10, item 8 desse documento.



Ora, de fls. 34 a 36, encontramos uma fotocópia de declaração, que não traz prova nenhuma de que confere com a original, entregue ao Imposto de Renda, pois traz unicamente as assinaturas de Sueo Komatsu e do contador. Estas cópias de documentos não servem como prova, pois são documentos constituídos pela própria de fesa. Não há nenhum outro documento.

Como a empresa falou na sua impugnação que houve três enganos na coluna de débito da conta Fornecedores, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1982, o Sr. Fiscal autuante informou minuciosamente a respeito de cada item da defesa, como se pode verificar às fls. 09, 10 e 11 dos autos. Com relação ao que interessa a este julgamento, a informação fiscal asseverou, às fls. 10 e 11, o seguinte:

a) Concorde com a divergência apontada pela autuada com referência ao mês de abril, vez que tal valor encontra res paldo no lançamento de fls. 377 do Diário, em consonância com o valor aportado às fls. 63 do Livro Registro de Saídas;

b) Às fls. 28/29 do Processo nº 10280-005.775/84-71, a impugnante juntou cópia de fls. 374/375 de seu Diário com valores debitados a fornecedores de Cr\$ 4.301.610, e Cr\$ 2.827.408,53, respectivamente, quando os autuantes tinham apurado o lançamento de Cr\$ 1.301.610 e Cr\$ 827.408,53, conforme fls. 09;

c) O contribuinte fez esta alteração só em relação à conta mercadorias, permanecendo as contas correntes de I.C.M. com os valores anteriormente lançados no livro de saídas, como se pode depreender dos lançamentos de fls. 373 e 374 do Diário;

d) Era necessário compatibilizar os livros Caixa e Registro de Saídas com os novos valores e isto não foi possível' fazer, como se vê dos registros de saídas e notas fiscais emitidas no período, confrontados com os valores debitados a conta caixa, às fls. 373 do Diário;

e) Todos os demais valores debitados Caixa são



iguais aos registrados no livro de Saídas, exceto nos meses de janeiro e fevereiro de 1982.

Fala ainda o Sr. Fiscal Informante sobre os documentos anexados ao processo, do qual este foi desapensado, tendo aceite uns e mostrando que outros não foram apresentados.

Diz a defesa, às fls. 21, que não aceita que a autoridade fiscal tenha acolhido a alegação da defesa quanto ao passivo na Conta Fornecedores do mês de abril e não, com relação aos meses de janeiro e fevereiro. Mas tudo, como dissemos anteriormente, foi explicado pela fiscalização.

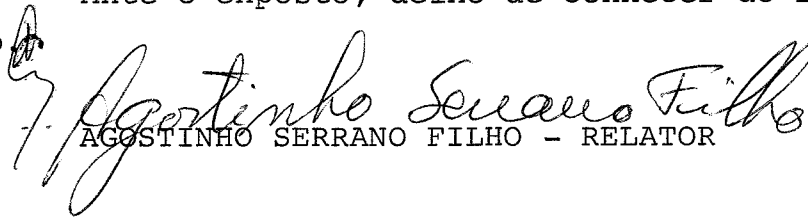
Se a empresa quisesse que fosse acolhido o seu argumento, ao afirmar que houve um engano contábil nos meses de janeiro e fevereiro de 1982, deveria explicar a falta de compatibilidade entre os dados novos e os livros Caixa, Registro de Saída e Contas-Correntes de I.C.M. Pelo contrário, estes livros continham os lançamentos todos correspondentes aos valores originários, que deram causa à glosa fiscal.

Neste processo, como dissemos, a defesa nada provou do que disse, pois o único documento anexado foi uma cópia xerográfica de uma declaração de rendimento, sem nenhuma outra autenticação a não ser as assinaturas do empresário e do contador. Se a informação fiscal foi muito minuciosa a respeito da impugnação, tendo demonstrado que considerou todos os comprovantes e argumentos da impugnação, a empresa, em seu recurso, fez uma defesa muito evasiva e não refutou os argumentos da informação fiscal, afirmando simplesmente, às fls. 21, que a autoridade de 1ª instância não aceitou as provas oferecidas pela recorrente, apoiando o que informou a fiscalização autuante.

Enfim, se o Sr. Fiscal goza de fé pública e informa minuciosamente sobre o resultado de sua diligência, quando analisou bem os argumentos e provas da empresa, aceitando uns e restando outros, como disse, não pode ver desprezada sua análise pela autoridade monocrática.

V.v.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurs
so por perempto


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR